

**PEDIDO DE PARECER CONSULTIVO**  
**À CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

***DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS DE JULGAMENTOS POLÍTICOS***

**I. INTRODUÇÃO**

1. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Comissão Interamericana”, “Comissão”, ou “CIDH”) submete à Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante “Corte Interamericana” ou “Corte”) o presente pedido de Parecer Consultivo, em conformidade com o disposto nos artigos 64.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (doravante “Convenção” ou “Convenção Americana”) e 70 do Regulamento da Corte.

2. O presente pedido de Parecer Consultivo tem como fim permitir que a Corte Interamericana se aprofunde sobre a relação inextricável entre democracia e direitos humanos, especificamente em situações nas quais há uma mudança do Executivo em circunstâncias que colocam em dúvida a legitimidade do mesmo ou o princípio de separação de poderes, incluindo a realização de um julgamento político contra um Presidente democraticamente eleito em condições que provocam fortes questionamentos sobre as salvaguardas do devido processo.

3. No continente americano vem-se consolidando um processo de democratização dos Estados, o qual teve como resultado o fortalecimento das instituições e dos mecanismos para proteger os direitos humanos das pessoas no âmbito de um Estado de direito e democracias com maiores garantias de estabilidade. Isto permitiu superar a tradição de golpes militares ou tomadas do poder por meio da força que teve lugar décadas atrás.

4. Contudo, nos últimos anos ocorreram no continente americano situações como as mencionadas no parágrafo anterior, as quais a Comissão vem acompanhando de perto através de seus múltiplos mecanismos. Nesse contexto, a Comissão alertou e expressou sua preocupação com o risco que tais situações podem implicar para o pleno exercício dos direitos humanos num Estado democrático, tanto sob uma dimensão coletiva a respeito da sociedade como um todo, quanto sob uma dimensão individual em detrimento de pessoas concretas.

5. Assim, por exemplo, quanto ao *golpe de Estado que teve lugar em Honduras em 2009*, a Comissão se pronunciou inicialmente através de um comunicado de imprensa e posteriormente mediante um relatório de país publicado no mesmo ano<sup>1</sup>. Em 28 de junho de 2009, a CIDH condenou energicamente “a ruptura da ordem constitucional em Honduras” e fez um apelo urgente para “a restauração da ordem democrático e o respeito aos direitos humanos, ao Estado de Direito e à Carta Democrática Interamericana em Honduras”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> CIDH. Honduras: direitos humanos e golpe de Estado. OEA/Ser.L/V/II. Doc.55, 30 de dezembro de 2009.

<sup>2</sup> CIDH. Comunicado de imprensa No. 42/09: CIDH condena energicamente golpe de Estado em Honduras, 28 de junho de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/42-09sp.htm>.

6. Nesse contexto, a Comissão solicitou a realização de uma visita a Honduras e de maneira paralela concedeu numerosas medidas cautelares; solicitou informação sobre a situação de risco em que se encontravam determinadas pessoas como consequência do golpe de Estado; solicitou informação de acordo com as faculdades previstas no artigo 41 da Convenção Americana; e ativou pedidos de informação segundo o artigo XIV da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas<sup>3</sup>.

7. Um exemplo das violações de direitos humanos associadas a represálias pela condenação do golpe de Estado foi abordado através do sistema de petições e casos, primeiro pela Comissão e depois pela Corte Interamericana no caso *López Lone e outros vs. Honduras*, relacionado com a destituição de um grupo de magistrados e uma magistrada. A Comissão apresentará mais adiante alguns aspectos relevantes da decisão da Corte nesse caso.

8. Em 2012 a Comissão também acompanhou o *juízo político mediante o qual o órgão legislativo destituiu o ex-Presidente Fernando Lugo do Paraguai*. Sobre este acontecimento a Comissão emitiu um comunicado de imprensa mediante o qual manifestou sua profunda preocupação com as circunstâncias em que teve lugar o juízo político. Com base na informação coletada nesse momento, a CIDH considerou “inaceitável a rapidez do julgamento político contra o presidente constitucional e democraticamente eleito” e afirmou que a vigência do Estado de Direito no Paraguai havia sido afetada<sup>4</sup>.

9. Mais recentemente, a respeito do *juízo político mediante o qual o órgão legislativo destituiu a ex-Presidenta Dilma Rousseff no Brasil*, em 2016 a CIDH também emitiu um comunicado de imprensa expressando preocupação com a destituição da presidenta constitucional e democraticamente eleita. Especificamente, a Comissão expressou que, ante “as denúncias sobre irregularidades, arbitrariedade e ausência de garantias ao devido processo nas etapas do procedimento”, era especialmente importante “a observância que as autoridades competentes do Poder Judiciário do Brasil proporcionem a este caso”<sup>5</sup>. Nesse sentido, a Comissão fez um apelo aos

---

<sup>3</sup> CIDH. Honduras: direitos humanos e golpe de estado. OEA/Ser.L/V/II. Doc.55, 30 de dezembro de 2009, parágrafo 3. Ver também: CIDH. Comunicado de imprensa No. 47/09: CIDH expressa preocupação com a suspensão de garantias em Honduras e amplia medidas cautelares, 3 de julho de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/47-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de imprensa No. 60/09: CIDH apresenta observações preliminares sobre sua visita a Honduras, 21 de agosto de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/60-09sp.htm>; CIDH Comunicado de imprensa No. 64/09: CIDH urge governo *de facto* de Honduras a respeitar manifestações, 22 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/64-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de Imprensa No. 65/09: CIDH condena uso excessivo da força em repressão de manifestações em Honduras, 22 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/65-09sp.htm>; CIDH. Comunicado de imprensa No. 68/09: CIDH urge Honduras a respeitar os direitos das pessoas que se encontram na Embaixada do Brasil, 25 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/68-09sp.htm>; e CIDH. Comunicado de imprensa No. 69/09: CIDH condena suspensão de garantias em Honduras, 29 de setembro de 2009. Disponível em: <http://www.cidh.org/Comunicados/Spanish/2009/69-09sp.htm>.

<sup>4</sup> CIDH. Comunicado de imprensa No. 72/12: CIDH expressa preocupação com destituição do Presidente do Paraguai, 23 de junho de 2012. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2012/072.asp>

<sup>5</sup> CIDH. Comunicado de imprensa No. 126/16: CIDH expressa preocupação com a destituição da Presidenta do Brasil, 2 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/126.asp>.

órgãos de supervisão internacional a estarem atentos ao caso, bem como “às possíveis repercussões do processo de destituição sobre os direitos da Presidenta Rousseff e a sociedade brasileira”<sup>6</sup>.

10. A Comissão considera que estas situações alertam sobre possíveis situações de desnaturalização da figura do julgamento político e o conseqüente risco de que seja utilizado de maneira arbitrária de forma a encobrir um golpe parlamentar. Estes riscos manifestam a importância de que a Corte emita um pronunciamento de caráter geral e não associado a casos concretos sobre as implicações concretas que, à luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos aplicáveis, tanto sob uma dimensão coletiva como individual, pode ter um julgamento político contra um Presidente que tenha sido eleito democraticamente em condições que provocam fortes questionamentos sobre as salvaguardas do devido processo.

11. Um pronunciamento da Corte nesse sentido é fundamental para salvaguardar a institucionalidade democrática e os direitos humanos, Independentemente do sistema presidencial, parlamentar ou misto com tendência mais presidencial ou mais parlamentar que possam ter os Estados da região.

12. O princípio da separação de poderes, comum aos diversos sistemas de organização política, em cenários como os que se submetem à interpretação da Corte Interamericana, pode ser afetado pelo possível uso arbitrário do julgamento político por parte do Poder Legislativo em detrimento do Poder Executivo mediante uma judicialização inadequada do que é essencialmente político. Por sua vez, esse princípio pode ser afetado pelo possível uso arbitrário do controle judicial dessas atuações quando existe uma politização do Poder Judiciário. Possíveis situações de corrupção em alguns dos poderes do Estado tornam ainda mais complexas estas situações. Em ambos os cenários, estão em jogo as instituições democráticas, com importantes riscos para a vigência plena dos direitos humanos.

13. Por isso, uma das finalidades centrais do presente pedido de parecer consultivo é obter uma interpretação da Corte que permita esclarecer a maneira em que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o catálogo de direitos que protege, bem como a Carta da Organização de Estados Americanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem e o Estatuto da CIDH, lidos juntamente com a Carta Democrática Interamericana, oferecem o equilíbrio necessário entre o princípio de separação de poderes e o pleno exercício dos direitos que protege tanto a favor da pessoa submetida a um julgamento político como a favor da sociedade em geral.

14. Adiante a Comissão efetua a fundamentação do pedido de Parecer Consultivo, referindo-se, em primeiro lugar, a uma conceitualização geral e preliminar da figura do julgamento político contra Presidentes democraticamente eleitos. Em segundo lugar, a CIDH se referirá à jurisprudência da Corte na matéria da consulta, com a finalidade de demonstrar a importância de desenvolver e aprofundar padrões a respeito, bem como que as questões abordadas no presente pedido resultam diferentes com relação a essa jurisprudência. Em terceiro lugar, a Comissão compartilhará com a Corte a existência de certas petições que se encontram sob sua análise, a fim de demonstrar que o presente pedido transcende essas petições e procura um pronunciamento de alcance

---

<sup>6</sup> CIDH. Comunicado de imprensa No. 126/16: CIDH expressa preocupação com a destituição da Presidenta do Brasil, 2 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/prensa/comunicados/2016/126.asp>.

geral com um impacto nos Estados da Região. Finalmente, em quarto lugar, a Comissão formulará perguntas concretas à Corte.

15. A Comissão se reserva a possibilidade de formular suas próprias considerações sobre as perguntas apresentadas, uma vez que a Corte Interamericana disponha o trâmite do presente pedido de Parecer Consultivo e dentro do prazo disposto para receber as contribuições dos órgãos da OEA, dos Estados membros, da sociedade civil, academia e outros participantes.

16. A Comissão designa o Presidente da CIDH, Francisco Eguiguren Praeli, e o Secretário Executivo, Paulo Abrão, como Delegados. Além disso, Elizabeth Abi-Mershed, Secretária Executiva Adjunta, e Silvia Serrano Guzmán e Christian González Chacón, advogada e advogado da Secretaria Executiva, atuarão como Assessoras e Assessor Legal.

## **II. CONCEITUALIZAÇÃO GERAL E PRELIMINAR DA FIGURA DO JULGAMENTO POLÍTICO CONTRA PRESIDENTES DEMOCRATICAMENTE ELEITOS**

17. O “julgamento político” é uma instituição inspirada no “*impeachment*” de origem britânica e recolhido também nos Estados Unidos da América. Por isso, está contemplado nas diversas modalidades de regimes políticos do Continente Americano, tanto nos de tipo parlamentar (de origem britânica) como nos Estados do Caribe e Canadá, como nos de tipo presidencial (inspirados no modelo dos Estados Unidos) e inclusive nos regimes presidenciais “racionalizados” ou “parlamentarizados” existentes em alguns Estados latino-americanos, que ao esquema presidencial clássico incorporaram algumas instituições próprias dos regimes parlamentares, como a responsabilidade política dos ministros, o voto de censura, etc.

18. O *impeachment* ou julgamento político é um procedimento especial de que gozam o Presidente da República e altas autoridades estatais, que consiste em que, quando se lhes imputa o cometimento de delitos no exercício da função, graves infrações da Constituição ou mesmo delitos comuns, sua responsabilidade e eventual punição (destituição do cargo e inabilitação para o desempenho de função pública) estará a cargo do Congresso, Parlamento ou Assembleia. Daí sua denominação de “julgamento político”, porque o órgão que o realiza é de tipo eminentemente político.

19. É necessário diferenciar a natureza e o alcance do julgamento político a respeito do voto de censura ou de falta de confiança que, conforme vários marcos normativos do continente, o próprio parlamento pode adotar contra altos funcionários nos regimes de tipo parlamentar ou nos de tipo presidencial “parlamentarizado”. Embora tanto o julgamento político como a censura sejam adotados pelo Parlamento, por uma maioria qualificada de votos (que costuma ser de dois terços ou metade mais um) e ambos impliquem a destituição do cargo do alto funcionário contra quem se aprovam, a censura consiste na expressão de uma desaprovação ou falta de confiança na gestão ou desempenho político de altos funcionários; portanto, se refere à responsabilidade política. O julgamento político, por outro lado, seria procedente ante a imputação de delitos ou graves faltas cometidas pelo Presidente ou alto funcionário por ocasião do exercício de seu cargo ou durante esse período; daí que tenha uma natureza “quase penal”. Cabe mencionar que em alguns países, como o México, o julgamento político não se aplica ao Presidente da República e no caso de altas autoridades estatais (inclusive algumas de eleição popular, como legisladores federais ou governadores de entidades federativas) as causas são reguladas juridicamente, no entendido de que não têm propriamente o caráter de delitos, já que a adjudicação da responsabilidade penal cabe a tribunais penais, após declaração de procedência a cargo da Câmara de Deputados.

20. Além de sua denominação, a Comissão considera importante consultar a Corte se o julgamento político feito pelo Congresso se restringiria às causas previstas expressamente e, em princípio, na Constituição, que supõem a imputação de delitos ou graves infrações constitucionais; quer dizer, uma responsabilidade de tipo penal e não uma responsabilidade política derivada da gestão, que pode dar lugar a um procedimento parlamentar diferente, como a censura ou voto de falta de confiança, nos regimes constitucionais que a contemplam.

21. Um pronunciamento por parte da Corte sobre estes temas permitiria apreciar quando a figura de julgamento político se exerce de forma válida e quando é utilizada indevidamente, o que poderia ocorrer quando se utiliza para imputar uma responsabilidade de tipo político ao Presidente com o fim de obter sua destituição do cargo e eventual inabilitação, o que parece não corresponder à natureza desse procedimento parlamentar “quase jurisdicional”, nos termos propostos anteriormente.

22. A Comissão considera importante que a Corte possa se pronunciar, à luz de múltiplas disposições da Convenção Americana e da Declaração Americana indicadas na seção respectiva do presente pedido, sobre a proteção especial que se proporciona ao Presidente nos regimes de tipo presidencial e presidencial “parlamentarizado”, e se essa proteção especial implica que se encontra excluído de qualquer responsabilidade política por seus atos ou decisões (que pode ser imputada, em alguns países, a outros altos funcionários) e poderia ser submetido a julgamento político unicamente pelos delitos especificados na Constituição ou por graves infrações constitucionais. Deste modo, a Comissão considera pertinente consultar a Corte Interamericana se, nos casos em que se submete a julgamento político o Presidente por imputação de responsabilidades de tipo político, seja de forma explícita ou de maneira encoberta ou por causas distintas das previstas na Constituição, existiria uma espécie de “golpe de Estado” parlamentar, que seria anômalo e inválido nos regimes políticos de tipo presidencial e presidencial “parlamentarizado”.

23. De maneira preliminar, a Comissão compartilha com a Corte que, em sua opinião, a proteção especial proporcionada ao Presidente, que restringe a procedência do julgamento político unicamente às causas e pressupostos previstos na Constituição, encontraria justificação em sua qualidade de máxima autoridade do regime (Chefe de Estado e Chefe de Governo) e à origem popular e democrática de sua eleição, bem como ao princípio da separação de poderes. Deste modo, a eventual destituição do Presidente não deveria ficar submetida à decisão política discricionária do Congresso ou Parlamento (como acontece com a censura), mas exigiria a verificação da existência de um dos delitos ou infrações contemplados na Constituição.

24. Embora esta seja a regra que corresponde à natureza do julgamento político que encontramos nos ordenamentos constitucionais de nosso continente, poderia surgir alguma dúvida nos casos da Argentina (Constituição Nacional, artigo 53°) e do Paraguai (artigo 225), onde, além da referência a causas motivadas em delitos cometidos no exercício da função ou delitos comuns, se faz referência expressamente ao “mau desempenho” do cargo. Um aspecto que é muito importante que a Corte possa esclarecer é se este tipo de causas implica que nesses países se admitiria o julgamento político contra o Presidente inclusive por razões de responsabilidade política, derivadas do questionamento de sua gestão ou desempenho no cargo. Uma avaliação da Corte Interamericana sobre este eventual entendimento à luz da Convenção e da Declaração Americana seria de grande relevância.

25. Em princípio, a CIDH considera que isso suporia uma notória desnaturalização do julgamento político e o tornaria equiparável à censura parlamentar do Presidente, o que poderia ser

incompatível com o regime presidencial ou presidencial “parlamentarizado”, onde o Presidente carece de responsabilidade política e esta pode ser exigida de outros altos funcionários. Assim, a CIDH considera importante que a Corte possa avaliar, à luz dos mencionados instrumentos, os riscos de causas tais como “mau desempenho” do cargo, levando em conta que pode ser entendido como a existência de alguma grave falta funcional ou pessoal do Presidente que, sem constituir um delito, suporia atos ou condutas moralmente reprováveis ou que atentam contra o decoro e menoscabam severamente a dignidade que corresponde a tão alto cargo.

26. Em atenção ao exposto, o presente pedido permitirá à Corte determinar se, numa situação em que no julgamento político se forma uma maioria parlamentar (que costuma representar dois terços ou metade mais um dos votos) que aprova a acusação e destituição do Presidente da República, aduzindo formalmente a configuração de uma das causas de índole penal, mas encobrendo motivos derivados do questionamento de sua gestão ou desempenho político, se estaria aplicando esse instituto para exercer uma espécie de voto de censura ou falta de confiança no máximo líder do governo, apesar de ter sido eleito democraticamente pelo povo e de que o Congresso carece desta competência num regime político de tipo presidencial ou presidencial “parlamentarizado”, já que neles o Presidente carece de responsabilidade política perante o parlamento. Algumas das perguntas que se formulam à Corte procuram obter uma interpretação a respeito, inclusive o impacto nos direitos políticos, tanto sob uma dimensão individual como coletiva.

27. O fato de que nos últimos anos tenha ocorrido este tipo de julgamentos políticos para a destituição do Presidente em vários países latino-americanos poderia significar que a continuidade no cargo presidencial para o qual foi eleito pelo voto popular, para um período de governo de duração predeterminada, dependeria de que mantenha uma maioria parlamentar favorável, ou de que a oposição não consiga aglutinar uma maioria qualificada de votos para aprovar sua destituição, sem que importe demasiado a causa. Com isso ocorreria uma séria modificação das regras do jogo próprias do regime democrático de tipo presidencial, pois se habilitaria uma espécie de “golpe de Estado parlamentar” ou censura política do Presidente.

28. Também é necessário que a Corte esclareça se, tratando-se do julgamento político empreendido contra o Presidente, aspectos tais como a observância do devido processo, a verificação das causas invocadas e a eventual destituição e inabilitação seriam suscetíveis de revisão e controle ante o órgão jurisdicional, inclusive apesar de que as constituições nacionais de alguns países possam assinalar que a procedência do julgamento político ou seu resultado não serão objeto de revisão judicial e que constituem questões políticas não justicializáveis.

### **III. PRONUNCIAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE JULGAMENTOS POLÍTICOS**

29. Desde o início de sua jurisprudência, tanto contenciosa como consultiva, a Corte Interamericana tem interpretado o alcance das garantias do devido processo e do princípio de legalidade, bem como seus diversos âmbitos de aplicação.

30. Nesse sentido a Corte indicou que o conjunto de garantias mínimas não se limita à matéria penal, mas devem ser observadas nas instâncias processuais de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outro caráter, para que as pessoas possam defender-se adequadamente ante qualquer tipo

de ato emanado do Estado que possa afetar seus direitos e obrigações<sup>7</sup>. No desenvolvimento de sua jurisprudência, a Corte determinou que qualquer autoridade pública, seja administrativa, legislativa ou judiciária, cujas disposições possam afetar os direitos das pessoas, adote tais decisões com pleno respeito das garantias do devido processo legal. Especificamente, em matéria punitiva, a Corte se referiu ao elenco de garantias mínimas estabelecido no item 2 do artigo 8 da Convenção para afirmar que as pessoas submetidas a processos punitivos devem contar com as garantias mínimas, as quais se aplicam *mutatis mutandi* no que corresponder<sup>8</sup>.

31. A Corte Interamericana indicou que, num Estado de Direito, o princípio de legalidade preside a atuação de todos os órgãos do Estado, em suas respectivas competências, particularmente quando se trata do exercício de seu poder punitivo<sup>9</sup>. Nesse sentido, enfatizou que, num sistema democrático, é preciso extremar as precauções para que as consequências de procedimentos de natureza punitiva sejam adotadas com estrito respeito aos direitos básicos das pessoas e após uma cuidadosa verificação da efetiva existência da conduta ilícita<sup>10</sup>.

32. Assim, a Corte Interamericana examinou múltiplos casos relativos ao exercício do poder punitivo do Estado, que não se limita ao âmbito penal, mas inclui todo processo que possa ser entendido como punitivo. Esta jurisprudência se concentrou essencialmente no direito às garantias judiciais e no princípio de legalidade.

33. Dentro dessa jurisprudência, e na parte relevante ao presente pedido de Parecer Consultivo, a Comissão observa que a Corte se pronunciou sobre julgamentos políticos em duas oportunidades, ambos relativos à separação de membros de altas cortes através desse mecanismo. Neste ponto, a Comissão recapitula os aspectos principais desses pronunciamentos.

## 1. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru (2001)

---

<sup>7</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C No. 71, parágrafos 69-70; Corte IDH. Garantias judiciais em Estados de Emergência (artigos 27.2, 25 e 8 Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Parecer Consultivo OC-9/87 de 6 de outubro de 1987. Série A No. 9, parágrafo 27.

<sup>8</sup> Corte IDH. Caso Vélez Loor Vs. Panamá. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de novembro de 2010. Série C No. 218, parágrafo 142.

<sup>9</sup> Cfr. Corte IDH. Caso Ricardo Canese Vs. Paraguai. Sentença de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, parágrafo 177; Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, parágrafo 107; Corte IDH. Caso de la Cruz Flores Vs. Peru. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, parágrafo 80; Corte IDH. Caso Fermín Ramírez. Sentença de 20 de junho de 2005. Série C No. 126, parágrafo 90; e Corte IDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137, parágrafo 187.

<sup>10</sup> Cfr. Corte IDH. Caso Baena Ricardo e outros Vs. Panamá. Sentença de 2 de fevereiro de 2001. Série C No. 72, parágrafo 106; Citando, inter alia, Eur. Court H.R. Ezelin judgment of 26 April 1991, Série A no. 202, parágrafo 45; e Eur. Court H.R. Müller and Others judgment of 24 Mai 1988, Série A no. 133, parágrafo 29. Ver também: Corte IDH. Caso De la Cruz Flores Vs. Peru. Sentença de 18 de novembro de 2004. Série C No. 115, parágrafo 81; e Corte IDH. Caso García Asto e Ramírez Rojas Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2005. Série C No. 137, parágrafo 189.

34. Em 31 de janeiro de 2001, a Corte Interamericana proferiu sua sentença no caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru, relacionado com o julgamento político e destituição dos magistrados do Tribunal Constitucional Manuel Aguirre Roca, Guillermo Rey Terry e Delia Revoredo Marsano<sup>11</sup>.

35. Nesse caso, a Corte definiu a instituição do julgamento político como “uma forma de controle exercido pelo Poder Legislativo com respeito aos funcionários superiores tanto do Poder Executivo como de outros órgãos estatais”<sup>12</sup>. Não obstante, esclareceu que “este controle não significa que existe uma relação de subordinação entre o órgão controlador - nesse caso o Poder Legislativo - e o controlado - nesse caso o Tribunal Constitucional -, mas a finalidade desta instituição é submeter os altos funcionários a um exame e decisão sobre suas ações por parte da representação popular”<sup>13</sup>.

36. Neste sentido, inclusive no exercício destas atribuições pelo Congresso para levar a cabo um julgamento político, do qual derivará a responsabilidade de um funcionário público, a Corte asseverou que toda pessoa sujeita a julgamento de qualquer natureza “deverá contar com a garantia de que esse órgão seja competente, independente e imparcial e atue nos termos do procedimento legalmente previsto para o conhecimento e a resolução do caso submetido”<sup>14</sup>.

37. Assim, em virtude do papel e dos poderes que as vítimas exerciam, a Corte observou que, nas circunstâncias do caso concreto, “o Poder Legislativo não reuniu as condições necessárias de independência e imparcialidade para realizar o julgamento político dos três magistrados do Tribunal Constitucional”<sup>15</sup>. Nessa linha, a Corte concluiu que o procedimento de julgamento político ao qual foram submetidos os magistrados destituídos não assegurou a estes as garantias do devido processo legal quanto às restrições em seu direito de participar do processo e não se cumpriu o requisito da imparcialidade do julgador<sup>16</sup>. Em particular, a Corte IDH asseverou que: i) houve uma restrição do direito de defesa dos magistrados para apresentar as respostas correspondentes às imputações apresentadas contra eles; ii) os acusados não tiveram conhecimento oportuno e completo das acusações; iii) lhes foi limitado o acesso ao acervo probatório; iv) o prazo concedido para exercer sua defesa foi extremamente curto, considerando a necessidade do exame da causa e a revisão do acervo probatório; e, finalmente, v) não lhes foi permitido interrogar as testemunhas em cujos testemunhos se haviam baseado os congressistas para iniciar o procedimento de acusação constitucional e concluir com a consequente destituição<sup>17</sup>.

## **2. Caso Camba Campos e outros (Tribunal Constitucional) Vs. Equador (2013)**

---

<sup>11</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, parágrafo 1.

<sup>12</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, parágrafo 63.

<sup>13</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, parágrafo 63.

<sup>14</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, parágrafo 77.

<sup>15</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, parágrafo 84.

<sup>16</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, parágrafo 81.

<sup>17</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de janeiro de 2001. Série C Nº 71, parágrafo 83.



38. Em 28 de agosto de 2013, a Corte Interamericana proferiu sua sentença no caso *Camba Campos e outros (Tribunal Constitucional) vs. Equador*, relativo à demissão arbitrária de oito vogais do Tribunal Constitucional do Equador mediante resolução do Congresso Nacional de 25 de novembro de 2004. Na parte relevante para o presente pedido, esse caso incluiu também dois julgamentos políticos contra alguns dos vogais, no âmbito dos quais as vítimas não contaram com garantias mínimas de devido processo<sup>18</sup>.

39. A Corte ratificou os critérios gerais contidos no caso do *Tribunal Constitucional vs. Peru*, citado anteriormente. Assim, recordou que as garantias estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana supõem que “as vítimas devem contar com amplas possibilidades de serem ouvidas e atuarem nos processos respectivos, de maneira que possam formular suas pretensões e apresentar elementos probatórios e que estes sejam analisados de forma completa e séria pelas autoridades antes que se resolva sobre fatos, responsabilidades, penas e reparações”<sup>19</sup>.

40. Nas circunstâncias do presente caso, a Corte Interamericana concluiu, entre outros pontos, que: i) o Congresso não tinha competência para demitir os vogais do Tribunal Constitucional de seus cargos<sup>20</sup>, ii) que o Congresso Nacional não assegurou aos vogais destituídos a garantia de imparcialidade<sup>21</sup>; iii) que os vogais foram afastados de seus cargos sem contar com a possibilidade de comparecer perante o Congresso Nacional para responder às acusações que estavam sendo feitas ou para controverter os argumentos pelos quais foram demitidos de seus cargos<sup>22</sup>; e iv) que não houve a clareza necessária a respeito de quando se iniciava e finalizava um julgamento político<sup>23</sup>.

41. Nesta oportunidade, a Corte Interamericana se referiu também ao artigo 23 da Convenção Americana, que regula os direitos políticos. A esse respeito, indicou que o artigo 23.1 c) não estabelece o direito de acessar um cargo público, mas a fazê-lo em “condições gerais de igualdade”, o que se cumpre também quando “os critérios e procedimentos para a nomeação, ascensão, suspensão e destituição sejam razoáveis e objetivos” e que “as pessoas não sejam objeto de discriminação” no exercício deste direito<sup>24</sup>.

---

<sup>18</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 1.

<sup>19</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 181; Corte IDH. Caso *Baldeón García Vs. Peru*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 6 de abril de 2006. Série C Nº 147, parágrafo 146; e Corte IDH. Caso *Barbani Duarte e outros Vs. Uruguai*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 13 de outubro de 2011. Série C Nº 234, parágrafo 120.

<sup>20</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 180.

<sup>21</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 220.

<sup>22</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 183.

<sup>23</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 185.

<sup>24</sup> Corte IDH. Caso *Apitz Barbera e outros* (“Corte Primeira do Contencioso Administrativo”) Vs. Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 5 de agosto de 2008. Série C Nº 182, parágrafo 206; Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (*Camba Campos e outros*) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 194; e Corte IDH. Caso *Reverón Trujillo Vs.*

42. Em suma, a Corte Interamericana determinou que:

i) o respeito das garantias judiciais implica respeitar a independência judiciária; ii) as dimensões da independência judicial se traduzem no direito subjetivo do juiz a que sua separação do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque cumpriu-se o termo ou período de seu mandato, e iii) quando afeta de forma arbitrária a permanência dos juízes em seu cargo, vulnera-se o direito à independência judicial consagrado no artigo 8.1 da Convenção Americana, em conjunção com o direito de acesso e permanência em condições gerais de igualdade em um cargo público, estabelecido no artigo 23.1.c da Convenção Americana<sup>25</sup>.

43. Neste caso, a Corte Interamericana efetuou algumas considerações adicionais vinculadas ao contexto de instabilidade política em que se encontrava o Equador no momento da destituição dos Vogais do Tribunal Constitucional. Assim, a Corte recordou e desenvolveu padrões sobre independência judicial, separação de poderes e democracia, com a perspectiva de analisar em que medida “a demissão maciça de juízes, particularmente de Altas Cortes, constitui um atentado não só contra a independência judicial, mas também contra a ordem democrática”<sup>26</sup>.

44. A esse respeito, e levando em consideração o referido contexto<sup>27</sup>, o Tribunal observou que:

[...] Por trás da aparente legalidade e justificativa destas decisões, existia a vontade de uma maioria parlamentar de exercer um maior controle sobre o Tribunal Constitucional e facilitar a demissão dos magistrados da Corte Suprema. A Corte comprovou que as resoluções do Congresso não foram adotadas em virtude da exclusiva avaliação de alguns dados fáticos concretos e com o fim de dar devido cumprimento à legislação vigente, mas que as mesmas buscavam um fim completamente distinto e relacionado com um desvio de poder dirigido a obter o controle da função judicial através de diferentes procedimentos, neste caso a demissão e os julgamentos políticos. Isso implicou uma desestabilização tanto do poder judiciário como do país em geral e desencadeou o aprofundamento da crise política, com os efeitos negativos que isso implica na proteção dos direitos dos cidadãos. Por isso, a Corte ressalta que estes elementos permitem afirmar que é inaceitável uma demissão maciça e arbitrária de juízes, pelo impacto negativo que isso tem na independência judicial em sua faceta institucional<sup>28</sup>.

---

Venezuela. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de junho de 2009. Série C Nº 197, parágrafo 138. Ver também Comitê de Direitos Humanos, Observação Geral Nº 25, Artigo 25: A Participação nos Assuntos Públicos e o Direito de Voto, CCPR/C/21/Rev. 1/Add. 7, 12 de julho de 1996, parágrafo 23.

<sup>25</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 199.

<sup>26</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 207.

<sup>27</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 211.

<sup>28</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 219.

45. Citando o artigo 3 da Carta Democrática Interamericana<sup>29</sup>, a Corte concluiu que “a destituição de todos os membros do Tribunal Constitucional implicou uma desestabilização da ordem democrática existente nesse momento no Equador, pois ocorreu uma ruptura na separação e independência dos poderes públicos ao ser realizado um ataque às três altas Cortes do Equador nesse momento”<sup>30</sup>. Finalmente, ressaltou que “a separação de poderes não só guarda uma estreita relação com a consolidação do regime democrático, mas também busca preservar as liberdades e direitos humanos dos cidadãos”<sup>31</sup>.

#### **IV. OUTROS PRONUNCIAMENTOS DA CORTE INTERAMERICANA SOBRE VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS EM CONTEXTOS DE CRISE DEMOCRÁTICA**

##### **1. Caso López Lone e outros vs. Honduras (2015)**

46. Em 5 de outubro de 2015, a Corte Interamericana proferiu sua sentença no caso López Lone e outros vs. Honduras, relativo aos processos disciplinares aos quais foram submetidos os juízes Adán Guillermo López Lone, Luis Alonso Chévez de la Rocha e Ramón Enrique Barrios Maldonado, assim como a magistrada Tirza del Carmen Flores Lanza, com o objetivo de punir os atos ou expressões que realizaram no contexto do golpe de Estado ocorrido em Honduras em junho de 2009<sup>32</sup>.

47. Num contexto distinto dos casos mencionados anteriormente, a Corte enfatizou como os fatos ocorridos em Honduras a partir de 28 de junho de 2009, conforme o direito internacional, constituíram um ato ilícito internacional<sup>33</sup>. Desta situação de ilegitimidade internacional do governo de fato, a Corte constatou que foram iniciados processos disciplinares contra as supostas vítimas por condutas que, no fundo, “constituíam atuações que gozavam de legitimidade internacional contra o golpe de Estado e a favor do Estado de Direito e da democracia”<sup>34</sup>.

48. Nas considerações da sentença, a Corte reiterou sua jurisprudência sobre independência judicial<sup>35</sup> e sua relação com um de seus corolários principais, isto é, a garantia de

---

<sup>29</sup> Esse artigo dispõe que: “são elementos essenciais da democracia representativa, entre outros, o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; o acesso ao poder e seu exercício com sujeição ao Estado de direito; [...] e a separação e independência dos poderes públicos”.

<sup>30</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e Outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 221.

<sup>31</sup> Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e Outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 221.

<sup>32</sup> Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, parágrafo 1.

<sup>33</sup> Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, parágrafo 152.

<sup>34</sup> Corte IDH. Caso López Lone e outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C Nº 302, parágrafo 152.

<sup>35</sup> Corte IDH. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C Nº 266, parágrafo 153; Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C Nº 268, parágrafo 197.

estabilidade e inamovibilidade no cargo<sup>36</sup>. No mesmo sentido, recordou que “o exercício autônomo da função judicial deve ser garantido pelo Estado tanto em sua faceta institucional, com relação ao Poder Judiciário como sistema, quanto em conexão com sua vertente individual, com relação à pessoa do juiz específico”<sup>37</sup>.

49. Levando em conta essas considerações, esta Corte estabeleceu alcances específicos das garantias de estabilidade e inamovibilidade de juízes e juízas, tais como:

[que] (i) sua separação do cargo obedeça exclusivamente às causas permitidas, seja por meio de um processo que cumpra as garantias judiciais ou porque cumpriu-se o termo ou período de seu mandato; (ii) os juízes e juízas só podem ser destituídos por faltas de disciplina graves ou incompetência; e (iii) todo processo disciplinar de juízes ou juízas deverá ser resolvido de acordo com as normas de comportamento judicial estabelecidas em procedimentos justos que assegurem a objetividade e imparcialidade conforme a Constituição ou a lei”<sup>38</sup>.

50. Com relação às vulnerações específicas sofridas pelas vítimas deste caso, a Corte concluiu que: i) os procedimentos disciplinares aos quais foram submetidas as vítimas não estavam estabelecidos legalmente; ii) o Conselho da Carreira Judicial era incompetente e carecia da independência necessária para resolver recursos contra os acordos de destituição da Corte Suprema de Justiça; iii) a forma como se integrou o Conselho da Carreira Judicial, para decidir os recursos interpostos pelas vítimas, não garantiu adequadamente sua imparcialidade; e iv) a Corte Suprema de Justiça não oferecia garantias objetivas de imparcialidade para se pronunciar sobre as supostas faltas disciplinares das vítimas, na medida em que todas estavam relacionadas com condutas relativas ao golpe de Estado<sup>39</sup>.

51. Nesta oportunidade, e atendendo ao contexto em que aconteceram os processos disciplinares, a Corte Interamericana reiterou a relação existente entre os direitos políticos, a liberdade de expressão, o direito de reunião e a liberdade de associação, e que estes direitos, em conjunto, tornam possível o jogo democrático. Acrescentou neste caso que:

(...) em situações de ruptura institucional, após um golpe de Estado, a relação entre estes direitos torna-se ainda mais manifesta, especialmente quando se exercem de maneira conjunta com a finalidade de protestar contra a atuação dos poderes estatais contrária à ordem constitucional e para reclamar o retorno da democracia. As manifestações e expressões relacionadas a favor da democracia devem ter a máxima

---

<sup>36</sup> Corte IDH. Caso da Corte Suprema de Justiça (Quintana Coello e outros) Vs. Equador. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 23 de agosto de 2013. Série C N° 266, parágrafo 153; Corte IDH. Caso do Tribunal Constitucional (Camba Campos e outros) Vs. Equador. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de agosto de 2013. Série C N° 268, parágrafo 197.

<sup>37</sup> Corte IDH. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 302, parágrafo 194.

<sup>38</sup> Corte IDH. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 302, parágrafo 200.

<sup>39</sup> Corte IDH. Caso López Lone e Outros Vs. Honduras. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 5 de outubro de 2015. Série C N° 302, parágrafo 239.

proteção possível e, dependendo das circunstâncias, podem estar vinculadas com todos ou alguns dos direitos mencionados.

52. A Corte fez referência a um “direito de defender a democracia” e indicou que o mesmo constitui uma específica concretização do direito de participar dos assuntos públicos e compreende, por sua vez, o exercício conjunto de outros direitos, como a liberdade de expressão e a liberdade de reunião. Especificamente a respeito da liberdade de expressão, a Corte além de reiterar sua jurisprudência, levando em conta o contexto deste caso, invocou também os artigos 3 e 4 da Carta Democrática Interamericana, que ressaltam a importância desse direito numa sociedade democrática.

## **V. CONCLUSÃO SOBRE A IMPORTÂNCIA DE APROFUNDAR OS PADRÕES**

53. Do indicado anteriormente, se depreende que, embora a Corte Interamericana tenha começado a desenvolver padrões sobre algumas das temáticas abordadas neste pedido de Parecer Consultivo, não contou com oportunidades suficientes para se aprofundar com a especificidade necessária para dar resposta concreta às perguntas que se indicam adiante na seção respectiva do presente documento.

54. Assim, em matéria de julgamentos políticos, a Corte Interamericana indicou em termos gerais que se devem aplicar as garantias do devido processo. No entanto, a Comissão observa que esses pronunciamentos são limitados às circunstâncias de cada caso e, especificamente, associados ao princípio de independência judicial, levando em conta que os funcionários submetidos a julgamentos políticos em tais assuntos eram funcionários judiciais de Altas Cortes. Desta maneira, a Comissão entende que a análise das garantias aplicáveis esteve informada pelo princípio de independência judicial e, conseqüentemente, pelas garantias reforçadas para juízes e juízas submetidos ao poder punitivo do Estado.

55. Desta maneira, a Comissão considera que é pertinente e necessário um pronunciamento expreso por parte da Corte sobre as implicações das garantias do devido processo e do princípio de legalidade no contexto de julgamentos políticos contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos. Igualmente, a Comissão considera pertinente e necessário um pronunciamento expreso por parte da Corte sobre as implicações no exercício dos direitos humanos que pode ter o uso arbitrário dessa figura como forma de golpe de Estado disfarçado, de uma dimensão que transcende a pessoa em questão, e que se estende às pessoas sob a jurisdição do Estado.

## **VI. PETIÇÕES INDIVIDUAIS PENDENTES NA CIDH**

56. A Comissão informa à Corte Interamericana que nos últimos anos recebeu petições individuais em três assuntos que poderiam estar relacionados com o presente pedido de Parecer Consultivo: i) alegadas violações de direitos humanos contra Manuel Zelaya e outras pessoas no contexto do golpe de Estado em Honduras; ii) alegadas violações de direitos humanos contra Fernando Lugo no contexto do julgamento político que se seguiu contra sua pessoa; e iii) alegadas violações de direitos humanos contra Dilma Rousseff no contexto do julgamento político que se seguiu contra a sua pessoa.

57. Quanto à petição individual apresentada contra o Estado de Honduras com relação a alegadas violações aos direitos humanos de várias pessoas, entre eles o ex-Presidente Manuel Zelaya, no contexto do golpe de Estado, a CIDH comunica que foi recebida no dia 25 de janeiro de 2010 e

trasladada ao Estado em 1º de fevereiro de 2010, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis. Atualmente, a mencionada petição encontra-se à espera de um pronunciamento sobre admissibilidade.

58. A respeito da petição individual apresentada contra o Estado do Paraguai com relação a alegadas violações dos direitos humanos do ex-Presidente Fernando Lugo no contexto do julgamento político que se seguiu contra sua pessoa, a Comissão informa que essa petição foi recebida no dia 11 de janeiro de 2013 e trasladada ao Estado em 17 de junho de 2015, em conformidade com as disposições regulamentares aplicáveis. Atualmente, a mencionada petição encontra-se à espera de um pronunciamento sobre admissibilidade.

59. Com relação à petição individual apresentada contra o Estado do Brasil a respeito das alegadas violações dos direitos humanos da ex-Presidenta Dilma Rousseff no contexto do julgamento político que se seguiu contra sua pessoa, a Comissão informa que essa petição foi recebida no dia 10 de agosto de 2016. Atualmente encontra-se na etapa de estudo.

60. A Comissão considera que a existência destas petições que chegaram a seu conhecimento não exclui a competência consultiva da Corte para se pronunciar sobre o presente pedido. A Comissão esclarece que as questões apresentadas pela Comissão não se referem a um assunto nem a um Estado em particular. Pelo contrário, com o presente pedido de Parecer Consultivo, busca-se transcender as especificidades de casos concretos e permitir uma abordagem geral, com implicações muito importantes para todos os Estados da região em matéria de direitos humanos e democracia, com ênfase nas hipóteses formuladas nesta oportunidade. Além disso, pelas próprias limitações da competência contenciosa tanto da Comissão como da Corte, mediante as referidas petições as perguntas formuladas a seguir não poderão ser respondidas, já que as mesmas excedem amplamente o objetivo daquelas.

## **VII. CONSULTAS**

### **A. Gerais**

1. À luz da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outros instrumentos interamericanos aplicáveis, como se manifesta a relação entre o sistema democrático e a vigência plena dos direitos humanos?
2. Qual é a relação entre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e a Carta Democrática Interamericana?
3. Constitui a Carta Democrática Interamericana – e em que medida – um instrumento para apoiar a interpretação e aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem em casos concretos nos quais se aleguem violações de direitos humanos em contextos de fragilidade ou ruptura da institucionalidade democrática?

### **B. Sobre julgamentos políticos contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos**

1. Que garantias específicas do devido processo, previstas no Artigo 8 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, seriam exigíveis no contexto de julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos?
2. De que maneira se aplica o direito à proteção judicial previsto no Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no Artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem a julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos?
  - 2.1 Exigem o Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - e com que alcance - um controle judicial sobre o procedimento mediante o qual se realiza um julgamento político pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos?
  - 2.2 Exigem o Artigo 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Artigo XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem - e com que alcance - um controle judicial sobre o resultado de um julgamento político realizado pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos?
  - 2.3 De que maneira pode-se assegurar que o alcance e a implementação na prática do controle judicial referido nas perguntas anteriores não implique um risco a respeito do princípio de separação de poderes e sistema de pesos e contrapesos numa democracia?
3. De que maneira se aplica o princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos a julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos?
4. O princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos exige que existam causas previamente estabelecidas e claramente delimitadas para ativar julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos?
5. À luz do princípio de legalidade estabelecido no artigo 9 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de que natureza devem ser as causas que fundamentam um julgamento político realizado pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos? Trata-se de causas relacionadas com a responsabilidade política, disciplinar ou de outra natureza?
6. Em que hipóteses poderia um julgamento político realizado pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos ser violador dos direitos políticos da pessoa julgada à luz do Artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?
7. Em que hipóteses poderia um julgamento político realizado pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos ser violador, numa dimensão

coletiva, dos direitos políticos das pessoas que votaram na pessoa julgada à luz do Artigo 23 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Artigo XX da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem?

8. Que salvaguardas devem existir, tanto na regulação como na prática, para prevenir o uso de julgamentos políticos realizados pelo Poder Legislativo contra presidentes democrática e constitucionalmente eleitos como forma de golpe de Estado disfarçado?

Outubro de 2017